



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000947/2001-40  
Recurso nº. : 132.250  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001  
Recorrente : SAGRAMOR ÂNGELA PICCOLI DALL AGNOL  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.856

IRPF – PENALIDADE – DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI – FALTA OU ATRASO NA ENTREGA - Inaplicável a multa prevista por falta ou atraso na entrega da declaração sobre operações imobiliárias – DOI, no período compreendido entre 14.11 de 1997 e 19.01 de 1999 por falta de competência do Sr. Secretário da Receita Federal para a fixação de prazo para cumprimento da indigitada entrega da DOI.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGRAMOR ÂNGELA PICCOLI DALL AGNOL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antônio de Paula e José Ribamar Barros Penha.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE. Fez sustentação oral pela Recorrente o Sr. Adriano Guinzelli, nº 2.025 – OAB – Tocantins/TO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000947/2001-40  
Acórdão nº : 106-13.856  
  
Recurso nº : 132.250  
Recorrente : SAGRAMOR ÂNGELA PICCOLI DALL AGNOL

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 111.202,35, decorrente da constatação, pela fiscalização, da ocorrência de atraso na entrega das DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias, referentes aos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro/97, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998, além dos meses de janeiro de 1999 e fevereiro de 2.000, do Tabelionato de Notas de Palmas, TO, do qual o contribuinte é o oficial responsável.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando preliminarmente inocorrência da ciência do auto de infração diretamente pela interessada e o caráter confiscatório da multa, em total desrespeito aos artigos 145 § 1º, 5º XXII e 170, II da Constituição Federal, que restou claramente configurada a ocorrência da denúncia espontânea, afirma ter ocorrido a decadência relativamente aos fatos geradores decorrentes das operações realizadas nos anos de 1991, 1993 e 1994, invoca a aplicação do art. 5º da IN SRF nº 50 de 30 de outubro de 1995, que dispensa a prestação de informações nos casos de alienações menores ou iguais a R\$ 20.000,00, relativamente às DOIs que menciona para ao final pleitear a aplicação dos demais dispositivos da referida instrução normativa para os casos que menciona e que envolvem o Estado de Tocantins como alienante, além dos casos de compra e venda, registrados há mais de cinco anos, conforme indicação.

A decisão singular julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir do lançamento os fatos geradores referentes às operações ocorridas em 1991,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000947/2001-40  
Acórdão nº : 106-13.856

1993 e 1994 reconhecendo a ocorrência da decadência e também excluiu as alienações feitas por pessoa jurídica de direito público.

Irresignado o contribuinte apresentou, tempestivamente Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde invoca exaustivamente a aplicação do instituto da denúncia espontânea, bem como da aplicação retroativa da Lei nº 10.426 de 24/04/02, que no § 1º do artigo 8º prevê multa inferior àquela aplicada no presente caso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000947/2001-40  
Acórdão nº : 106-13.856

**VOTO**

Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, Relator

O Recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo legal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72, preenchendo também os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Permanece ainda em discussão parte da exigência decorrente de aplicação da penalidade por atraso na apresentação da declaração sobre operações imobiliárias – DOI.

A falta da entrega das Declarações Sobre Operações Imobiliárias, ou sua entrega fora do prazo estabelecido, sujeitava o infrator à multa de 1% sobre o valor dos atos praticados, conforme determinava o parágrafo 1.º do artigo 15 do Decreto 1.510/76, que é a base legal dos artigos 940 e 976 do RIR/99 e que fundamentaram a autuação, e que foi alterada pela Lei nº 10.426/02.

A princípio, constata-se a previsão legal para a autuação, contudo, atos infra legais que regulam os procedimentos precedentes à autuação, não foram observados pela fiscalização, em especial aqueles contidos na NE SRF 02/86 que foram mantidos pela NE CIEF/CSF 027/90 e que não foram revogados, estabelecendo o seguinte:

**5- CONTROLE DE ENTREGA DE DOI PELOS CARTÓRIOS**

5.1 – Cabe a UL controlar se o cartório:

5.1.1 – está entregando as DOIs;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000947/2001-40  
Acórdão nº : 106-13.856

5.2 – Para efeito do controle previsto em 5.1.1 e 5.1.2, a UL preencherá um planilha (conforme modelo anexo II) para cada Cartório, registrando, mensalmente, o cumprimento da obrigação ou a providência tomada.

5.3 – Os casos de irregularidades de entrega deverão ser resolvidos pela própria UL, através de remessa de carta ao Cartório omissor (modelo anexo V).

Esta carta estabelece novo prazo, a critério da própria UL, para o cartório regularizar a sua situação.

5.5.1 – não atendida a solicitação a UL expedirá Representação à DIFIS/DRF (modelo em anexo VI) com cópia da carta citada no item 5.5, encaminhando os mesmos por intermédio da DIFIS/DRF.

Da análise do autos verifica-se não constar a carta acima mencionada e nem a representação à DIFIS, e não consta também a prova de que o controle previsto no item 5.1.1 fora realizado.

A Norma de execução compõe o rol de atos administrativos que integram a legislação tributária, devendo ser observadas pelas autoridades encarregadas da administração dos tributos.

Dessa forma, é evidente que a multa somente poderia ser aplicada após o atendimento de todas as exigências contidas no citado ato normativo com a concessão do novo prazo para a entrega das DOIs, providência essa não observada pela fiscalização.

Assim tem entendido este Conselho de Contribuintes que vem se manifestando nos termos acima apresentado a exemplo do Acórdão 102-42.810, reproduzido parcialmente acima.

Conclui-se do exposto, que não sendo atendidos os requisitos estabelecidos pelas normas regulamentadoras, improcede a exigência relativa a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000947/2001-40  
Acórdão nº : 106-13.856

aplicação da penalidade por atraso na apresentação da declaração sobre operações imobiliárias.

Contudo, por circunstâncias regimentais, apesar de reconhecer a improcedência integral do auto de infração pelas razões acima indicadas, submeto-me ao entendimento da maioria deste Colegiado, amparado no artigo 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que prevê que " quando mais de duas soluções distintas para o litígio forem propostas ao plenário pelos Conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas".

Dessa forma, peço vênica para transcrever brilhante voto da lavra do ilustre ex-Conselheiro Orlando José G. Bueno, o qual adoto e que passa integrar o presente.

**"V O T O**

**Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator**

**Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, dele tomo conhecimento.**

**Quanto a preliminar, entendo assistir razão ao Contribuinte, em período certo, de acordo com o exposto em seguida.**

**É de cristalino entendimento que a Lei nº 9.532/97 retirou, expressamente, a questão do prazo previsto no parágrafo 1º do art. 15 do DL 1.510/76 e regulou completamente tal norma de obrigação acessória. Se não, vejamos.**

**DOI – Prazo para apresentação**

**De acordo com o Decreto-Lei 1.510/76, abaixo transcrito, os Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos estavam obrigados a entregar Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI - dentro do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.**

***Decreto-Lei 1510/76***

***Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos Documentos lavrados,***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000947/2001-40  
Acórdão nº : 106-13.856

*anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23/12/74.*

*§ 1º - A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

Ocorre que, o § 1º do artigo acima citado foi alterado pelo artigo 72 da Lei 9.532/97, passando a dispor o seguinte:

*Art. 72. O § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal."*

Sendo assim, a redação inicial dada pelo artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.510/76, vinculava expressamente a determinação do prazo de entrega dos DOIs à Secretaria da Receita Federal; enquanto que a nova redação dada pelo artigo 72 da Lei 9.532/97 estabelece somente a forma pela qual os DOIs devem ser apresentados, não estipulando prazo para referida entrega, nem tampouco vinculando a determinação do prazo à legislação futura.

Entretanto, o Secretário da Receita Federal fixou referido prazo para entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias através das seguintes Instruções Normativas:

- a) IN nº 50 de 30.10.1995;
- b) IN nº 04 de 12.01.1998;
- c) IN nº 163 de 23.12.1999;
- d) IN nº 56 de 31.05.2001.

Eis que surge a questão: É o Secretário da Receita Federal competente para fixar o prazo de entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias?

Vejamos.

Segundo o disposto no artigo 16 da Lei 9.779 de 19.01.1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10746.000947/2001-40  
Acórdão nº : 106-13.856

*Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Dessa forma, conclui-se que o art. 16 da Lei nº 9.779/99 deu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, podendo sim estabelecer o prazo para o seu cumprimento<sup>1</sup>.

Contudo, neste momento, faz-se necessária a análise do período de vigência das normas legais, para, só então concluir pela competência ou não, do Secretário da Receita Federal em relação à estipulação de prazo para entrega das DOIs.

De acordo com o raciocínio anteriormente exposto de que, com nova redação dada pelo artigo 72 da Lei 9.532/97 ao art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510/76, a partir de 1998 não é mais legítima a exigência da apresentação da DOI dentro do prazo anteriormente estipulado e que, entretanto, a Lei 9.776/99 determinou a competência da Secretaria da Receita Federal em disciplinar sobre as obrigações acessórias, conclui-se que:

- 1- Da data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 1.510/76 e da Lei 9.532/97 que a alterou, o Secretário da Receita Federal era autoridade competente para estabelecer o prazo para apresentação da DOI;
- 2- Até a entrada em vigor da Lei 9.532/97 e a entrada em vigor da Lei 9766/99 não houve designação de competência para se determinar o prazo de entrega de referido documento, não havendo, portanto nenhum prazo para entrega da DOI;
- 3- Com a entrada em vigor da Lei 9766/99, o Secretário da Receita Federal é a autoridade competente para estipular o prazo para apresentação da DOI.

---

<sup>1</sup> Nota 2279 – ao art. 968 do RIR 2001- Competência para dispor sobre obrigações acessórias- Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei 9.779/99, art.16).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000947/2001-40  
Acórdão nº : 106-13.856

Por fim com a análise do presente estudo, pode-se dizer que entre o período de 14.11 de 1997 e 19.01 de 1999 não há prazo para apresentação da DOI, e que, somente a partir de 19.01 de 1999, o Secretário da Receita Federal pode editar norma para fixar prazo de entrega da DOI.

Ou seja, a IN nº 04 de 12.01. 1998 não é instrumento eficaz para estabelecer referido prazo tendo em vista a incompetência do Secretário da Receita Federal, para tanto. Por outro lado, possui eficácia a IN 163, de 23.12.1999, por ser ato posterior à Lei 9779, de 19.01.1999 que estabeleceu a competência do Secretário da Receita Federal.

Nesse aspecto específico, considerando o período em que o Sr. Secretário da Receita Federal não tinha competência para a fixação de prazo para cumprimento da indigitada entrega da DOI, sou pelo voto de acolher a preliminar para considerar nulo o lançamento no período compreendido entre 14.11 de 1997 e 19.01 de 1999.

Quanto ao mérito, o Sr. Contribuinte, uma vez remanescendo o lançamento após a data acima mencionada, e apontando erros no levantamento e apuração da fiscalização, sou, também, por acolher a pretensão, uma vez demonstrados, pontualmente, os equívocos cometidos que necessitam reparos.

Todavia o entendimento acima acolhido, não comungo, para argumentar em face ao recurso do Sr. Contribuinte, sobre a proposição de aplicação retroativa mais benigna relativamente ao tratamento previsto pela Lei nº 10.462/2002, uma vez que a obrigação acessória converte-se em principal uma vez não cumprida, vale dizer, assim, que a obrigação tributária rege-se pela lei em vigor à época de sua exigibilidade. Assim não há se falar em subsistência da infração ou de sua natureza se ao tempo de seu descumprimento vigora lei que previa prazo, a despeito de tal disposição ter sido posteriormente modificada.

Pelo exposto, sou por dar provimento ao recurso voluntário nos termos ora delimitados, notadamente quanto ao ajuste da base de cálculo do valor da multa após o período indigitado de 19.01.1999.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000947/2001-40  
Acórdão nº : 106-13.856

Sendo assim, voto por dar provimento parcial ao presente recurso para manter a exigência apenas quanto ao mês fevereiro de 2.000, devendo ainda a multa ser aplicada segundo as regras da Lei nº 10.426/02 por ser mais benéfica ao contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

